



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 18<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**12/09/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro  
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



## Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/09/2023.**

## **18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 690/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	10
2	PL 1077/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	23
3	PL 4339/2019 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	33
4	PLP 262/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	45
5	PL 180/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	63
6	PL 1455/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	75

7	<b>PL 1199/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>89</b>
8	<b>PL 2006/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	<b>106</b>
9	<b>PL 5187/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	<b>117</b>
10	<b>PL 2992/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	<b>141</b>
11	<b>REQ 17/2023 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>149</b>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6293
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP 3303-6777 / 6568

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282  
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282  
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 12 de setembro de 2023  
(terça-feira)  
às 09h30

**PAUTA**  
**18<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
CDR**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Mudança do local da reunião para o Plenário 9 da Ala Senador Alexandre Costa. (11/09/2023 14:26)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 690, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Matéria constante nas Pautas das 9ª, 12ª e 14ª Reuniões da CDR;
- A matéria vai à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 1077, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Omar Aziz

**Relatório:** Pela aprovação com a Emenda de Redação que apresenta.

**Observações:**

- Matéria constante nas pautas das 12ª e 14ª reuniões da CDR.
- A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 4339, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Dr. Hiran

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 262, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Matéria constante nas pautas das 9ª, 12ª e 14ª Reuniões da CDR;  
- A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 180, DE 2020****- Não Terminativo -**

*Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Pela prejudicialidade e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Textos da pauta:**

[Parecer \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1455, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 1199, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação com as 4(quatro) emendas que apresenta.

**Observações:**

- Matéria constante na pauta da 14ª reunião da CDR;  
- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 2006, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

**Autoria:** Senador Beto Faro

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com 1(uma) emenda que representa.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 5187, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

**Autoria:** Senador Irajá

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria possui parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.
- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CDR.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 2992, DE 2023

- Terminativo -

*Cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.*

**Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CDR.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO N° 17, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os Acordos, dificuldades e encaminhamentos dos Diálogos Amazônicos da Cúpula da Amazônia.*

**Autoria:** Senador Beto Faro

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

1



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Senador Jorginho Mello)**

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão federal de turismo competente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal de turismo competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.



SF19943.20592-00

Art. 4º O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º O órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sua página na Rede Mundial de Computadores e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 8º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura.

O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos, produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar a sua população. Infelizmente, grande parte dessa produção é desperdiçada.

Segundo dados da Embrapa, 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos. Diariamente, são desperdiçadas 39 mil toneladas, quantidade suficiente para alimentar 19 milhões de brasileiros, com as três refeições básicas: café da manhã, almoço e jantar.

De acordo com o Instituto Akatu, aproximadamente 64% do que se planta no Brasil é perdido ao longo da cadeia produtiva: 20% na colheita; 8% no transporte e armazenamento; 15% na indústria de processamento; 1% no varejo; 20% no processamento culinário e hábitos alimentares.

Estudo de 2007 mostrou que os supermercados, naquele ano, perderam 4,48% de seu movimento financeiro em perecíveis. Além disso, uma estimativa realizada pela Coordenadoria de Abastecimento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo indicou que perdas na cadeia produtiva dos alimentos equivalem a 1,4% do PIB.

Os supermercados, bares e restaurantes podem dar uma contribuição significativa para reduzir o desperdício de alimentos no Brasil, mediante a adoção, muitas vezes de medidas simples e que podem gerar uma expressiva redução de custos para as empresas.

Podemos citar com exemplo um programa desenvolvido pelo SEBRAE em Minas Gerais, Brasília, Goiás e Bahia, com o objetivo de fazer com que bares e restaurantes obtenham o que foi batizado de “5 Menos” (água, energia, resíduo, matéria-prima e poluição) para alcançarem o “5 Mais” (competitividade, satisfação do consumidor, produtividade e qualidade ambiental).



O restaurante Doce Sabor de Belo Horizonte, por exemplo, ao aderir ao programa do SEBRAE, conseguiu, dentre outras medidas positivas do ponto de vista ambiental, reduzir a comida jogada fora.

Como o restaurante é self-service, passou a usar vasilhas menores quando o movimento se reduz. Assim, elas nem parecem estarem vazias, nem deixam sobrar comida demais.

Também conseguiu economizar R\$180 por dia diminuindo o número de opções de carnes (de seis para três). Com isso, deixou de jogar fora de 10 a 20 bifes todos os dias. Em compensação, começou a diferenciar a comida de acordo com o dia da semana, para não dar pouca opção. Imagine-se qual não seria o impacto de medidas simples como essas, se fossem adotadas por milhares de empresas em todo o País.

A instituição de um selo, com a chancela do Governo, para atestar que um determinado estabelecimento adota medidas que reduzem o desperdício de alimentos poderia, com certeza, estimular mercados, bares e restaurantes a aderirem a programas como o do SEBRAE. O consumidor está cada vez mais consciente, informado e exigente com relação aos cuidados com o meio ambiente e a responsabilidade social das empresas. Pesquisas demonstram que os selos verdes têm gerado mercados e ampliado os lucros das empresas atestadas, como mostra o crescimento do mercado dos alimentos orgânicos no Brasil.

Com o objetivo de combater o desperdício de alimentos no País, estamos propondo, portanto, por meio do presente Projeto de Lei, a instituição do Selo Estabelecimento Sustentável. Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**JORGINHO MELLO**  
**Senador - PR/SC**



SF19943.20592-00



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 690, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 690, de 2019, do Senador JORGINHO MELLO, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.*

O Projeto é composto de dez artigos.

O art. 1º cria o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Na forma do art. 2º do PL, o Selo será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado, mediante nova avaliação, ou cancelado, na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão, conforme dispõem o art. 3º da Proposição e seu parágrafo único.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão.

Conforme dispõe o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Os arts. 6º e 7º estabelecem que o detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos, e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na Internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

O art. 8º, por sua vez, atribui ao regulamento a definição dos critérios técnicos e procedimentos para a certificação e obtenção do Selo.

Os arts. 9º e 10 estabelecem, respectivamente, que a futura lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 dias e que sua vigência se dará a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, o Autor argumenta que 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos e que 20% desse desperdício ocorre em razão do processamento culinário e de hábitos alimentares. Na sequência, cita iniciativas de sucesso que, a partir de medidas simples, contribuíram para reduzir o desperdício de alimentos e aumentar a competitividade de empresas do setor de alimentos.

O PL nº 690, de 2019, foi distribuído à CDR e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última, a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes ao turismo e a outros assuntos correlatos, conforme incisos VI e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Muito embora não se trate de apreciação terminativa nesta Comissão, a análise abordará, além do mérito, questões relativas à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que possamos contribuir para o aprimoramento do texto tão cedo quanto possível.

Inicialmente, verifica-se que, de maneira geral, o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

Algumas disposições pontuais do PL podem, no entanto, estar invadindo tema de competência privativa do Presidente da República prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, notadamente, aqueles comandos que atribuem competência a órgãos da estrutura do Poder Executivo. A cláusula que assina prazo para a regulamentação da futura lei também é inadequada, pois fere a independência e harmonia entre os poderes ao dispor sobre competência atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL nº 690, de 2019, harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Alguns ajustes na redação podem, contudo, permitir a eliminação de redundâncias e colaborar para maior clareza e concisão do texto.

Não há reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador JORGINHO MELLO, uma vez que, como muito bem destacado na Justificação do Projeto, o desperdício de alimentos é um problema de proporções gigantescas no País.

Aliás, esse não é um problema exclusivo do Brasil. No mundo inteiro, notadamente em países mais desenvolvidos, multiplicam-se as iniciativas para combate ao desperdício de alimentos em todos os elos da cadeia produtiva.

No ano de 2016, inclusive, foi aprovado, no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015, do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. O texto foi aprovado após uma ampla discussão e incorporou diversas sugestões de melhorias, que foram consubstanciadas em Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria na CRA, Senador LASIER MARTINS.

Muita embora o citado PLS tenha tratado do assunto de forma bastante abrangente, a proposta do PL nº 690, de 2019, pode contribuir para o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao combate ao desperdício de alimentos.

O Projeto tem a virtude de engajar o setor produtivo em uma ação de caráter voluntário, com consequências benéficas sob as óticas ambiental, social e econômica. Além disso, a ação não tem custo para os cofres públicos, uma vez que o Projeto prevê que o custeio das análises e vistorias necessárias se dará pela cobrança de preço público dos interessados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Dessa forma, entendemos que o PL nº 690, de 2019, é meritório e pode contribuir efetivamente para a redução do desperdício de alimentos no País, com ganhos ambientais, sociais e, ainda, de competitividade para os estabelecimentos que aderirem ao Selo Estabelecimento Sustentável.

Para o aperfeiçoamento do texto, sugerimos algumas alterações que se encontram consolidadas em emenda substitutiva apresentada na sequência do presente Relatório, e que visam tão somente eliminar eventuais inconstitucionalidades formais e dar maior clareza e concisão ao texto.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 690, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI N° 690, DE 2019**

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

**Art. 2º** O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo Poder Executivo Federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos referidos no art. 1º que adotarem



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 4º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.

**Art. 3º** O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

**Art. 4º** O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1077, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1714142&filename=PL-1077-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1714142&filename=PL-1077-2019)



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de protocolização perante o Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos (GT-PPB).

§ 6º-A Esgotado o prazo previsto no § 6º deste artigo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de processo produtivo básico, que será fixado em até 60 (sessenta) dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....” (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 309/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221060686800>



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-288-1967-02-28 - 288/67  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;288>

- art7

## Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º registra o objeto da lei, correspondente ao estabelecimento de prazo máximo para análise, pelo Poder Executivo, das propostas de PPB a serem adotados na Zona Franca de Manaus (ZFM). O art. 2º altera o § 6º e acrescenta o § 6º-A ao art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, para fixar o prazo de análise em 120 dias e para estabelecer que, após esse período, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias.

Na justificação do PL nº 1.077, de 2019, registra-se que a Lei nº 8.387, de 1991, criou o instrumento do PPB como forma de controle e garantia das operações mínimas de industrialização trazidas pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Para isso, incluiu o § 6º a esse dispositivo, para fixar o prazo de 120 dias (a contar da data da solicitação da empresa interessada) para o Poder Executivo analisar o PPB. Contudo, a legislação atualmente em vigor não indica o que ocorre em caso de descumprimento desse prazo. Registra-se, na justificação do PL nº 1.077, de 2019, que os

prazos têm excedido dois anos, o que tem prejudicado as empresas instaladas na ZFM.

A proposição teve origem na Câmara dos Deputados e foi sucessivamente aprovada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao longo desse processo, foram aprovadas duas emendas que aprimoraram a proposição, mas que preservaram sua essência. No Senado Federal, o PL nº 1.077, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos dos incisos III e V do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e a agências e organismos de desenvolvimento regional*.

Ao estabelecer prazo máximo para análise de proposta de PPB, o PL nº 1.077, de 2019, é, portanto, objeto de análise nesta comissão.

Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade formal, à constitucionalidade material, à juridicidade ou à técnica legislativa da proposição. Passamos então à análise do mérito do PL nº 1.077, de 2019.

Trata-se, aqui, simplesmente de indicar o que ocorre em caso de descumprimento do prazo de análise de proposta de PPB de 120 dias.

O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi originalmente incluído pela Lei nº 8.387, de 1991. O dispositivo previa um prazo máximo de 120 dias para análise das propostas de PPB pelos órgãos competentes do governo federal. Além disso, previa-se que, esgotado esse prazo, o PPB seria fixado em até 60 dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* dos demais órgãos responsáveis por sua análise.

A Lei nº 10.176, de 2001, alterou esse dispositivo, que passou a prever que portaria interministerial deveria indicar os processos aprovados, bem como os motivos determinantes de eventuais indeferimentos. Porém, a nova redação desse dispositivo deixou de prever o que ocorreria caso o prazo de 120 dias para análise fosse descumprido.

Há registros de que esse prazo tem sido sistematicamente ultrapassado, havendo casos em que a análise se estende por mais de dois anos. Em um contexto marcado pelo acelerado progresso tecnológico, prazos que se estendem por muitos meses afetam o processo decisório, a produtividade e a competitividade das empresas instaladas na ZFM.

O PL nº 1.077, de 2019, simplesmente reestabelece que, ultrapassado o prazo de 120 dias para que o Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB) se manifeste, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias. A nosso ver, não há, portanto, qualquer razão para questionar o mérito da proposição.

Propomos apenas uma emenda de redação para ajustar o § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, nos termos do art. 2º da proposição, para refletir a organização básica dos Ministérios definida na Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA nº - CDR (de redação)**

Dê-se ao § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, a seguinte redação:

“§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 180/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25,903 - MESA

DOC n.645/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Barcode:   
\* C D 2 3 1 5 7 8 9 3 6 8 0 0 \*



As assinaturas digitais abaixo foram autenticadas no sistema de integridade digital da Câmara dos Deputados. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2315/8936800>

Avulso do PL 4339/2019 [6 de 7]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4339, DE 2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1786468&filename=PL-4339-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1786468&filename=PL-4339-2019)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir entre os prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os produtores rurais e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 22. ....  
.....

§ 3º-A É vedada aos prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro vencido qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuada por terceiros.

....." (NR)  
"Art. 28. ....  
.....

V - circuito turístico: itinerários intermunicipais ou interestaduais entre cidades ou regiões de interesse turístico, podendo ocorrer em trecho de mão única com liberdade de parada ou escalas, mediante frete, fracionado ou não entre os usuários." (NR)

"Art. 29. ....  
.....

III - os itinerários que compõem os circuitos turísticos, em interlocução com as secretarias estaduais e municipais, considerada a condição do Município ou da região brasileira de promover o turismo como política pública de

---

desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 41-A:

"Art. 29-A. O uso de veículo de aluguel para o transporte coletivo por demanda própria ou de terceiros, inclusive quando proveniente de aplicativos ou de outras plataformas de comunicação em rede, deve observar as condições técnicas e os requisitos de segurança e de higiene estabelecidos pelas autoridades, a quem compete autorizar, permitir ou conceder a exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Parágrafo único. A atividade de transporte realizada em desconformidade com a licença de viagem será considerada irregular e sujeitará o transportador às penas de multa previstas em lei quando houver outorga para o transporte coletivo interestadual ou intermunicipal de passageiros e, em caso de inexistência de outorga, caberá a apreensão do veículo e o transbordo dos passageiros."

"Art. 41-A. Divulgar ou promover por qualquer forma a prestação ou a intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou com cadastro vencido.

Pena - multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento ou do equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a regularização da situação, e a ocorrência de reincidência ensejará aplicação de penalidade mais grave.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.*

RELATOR: Senador **DR. HIRAN**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.339, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos nacionais e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.*

A proposta é estruturada em três artigos.

O art. 1º informa o objeto da proposição.

O art. 2º altera os arts. 21, 22, 28 e 29 da Lei nº 11.171, de 17 de setembro de 2019. Foram incluídas, no rol de prestadores de serviços turísticos, as pequenas e microempresas do setor, assim como das associações privadas de turismo, para que se beneficiem das linhas de financiamento para as suas atividades, além dos produtores rurais que de forma complementar exercem atividades que promovem o turismo rural, bem como a inclusão de modalidade



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

de circuito turístico rodoviário com maior flexibilidade para o prestador de transporte turístico, contratante e usuário, para o fomento das rotas com potencial turístico e turismo de proximidades identificadas pelo Ministério do Turismo em parceria com as secretarias estaduais e municipais das regiões turísticas brasileiras. Por fim, estabelece-se a proibição de divulgar ou promover os serviços de prestadores turísticos que não estiverem com o CADASTUR válido.

O art. 3º acrescenta modalidades de infração à Política Federal de Turismo através da tipificação e previsão das penalidades cabíveis à conduta de transporte irregular e da divulgação ou promoção de atividade turística irregular, através dos artigos 29-A e 41-A.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, bem como tratar de políticas públicas relativas ao turismo.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o projeto de lei não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos à análise do mérito da proposição.

O projeto de lei aborda aspectos extremamente relevantes do mercado turístico atual. A Lei nº 11.771, de 2008, prevê que os prestadores de serviços turísticos devem ser cadastrados em órgão oficial. O texto favorece as empresas ou profissionais regularizados, cumpridores, assim, das devidas obrigações normativas, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros. Trata-se de iniciativa protetiva dos consumidores e das empresas regularizadas contra o silêncio da lei que vem sendo usado para a promoção da concorrência desleal em detrimento dos agentes econômicos legalizados.

Além disso, o projeto de lei estabelece a revisão da política do turismo com o objetivo de fomentar a economia do turismo e o desenvolvimento regional, por meio da ampliação do rol de agentes econômicos pertencentes ao Sistema Nacional de Turismo, abrangendo pequenas e microempresas, o produtor rural que se dedica ao turismo rural, bem como o transportador turístico, por meio da criação de modalidade de circuitos turísticos com regras diferenciadas para o agente econômico, contratante e usuários do serviço, que lhes permitam maior flexibilidade para a visitação das cidades integrantes dos itinerários, promovendo o turismo de proximidades.

Por fim, em convergência, a proposta tipifica a conduta de agentes que prestem serviços ou promovam serviços turísticos irregulares, por meio da previsão de penalidades administrativas de multa e interdição, distinguindo a situação do agente econômico autorizado irregular, do agente clandestino, sem outorga para a prestação dos serviços pela autoridade competente, com o objetivo de punir, mas com o cuidado de evitar a desproporcionalidade com a lesão combatida.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Em nosso entender, a aprovação da proposição sob exame melhorará o ambiente de negócios turísticos, reduzirá a incerteza jurídica sobre o segmento e fortalecerá a indústria turística brasileira, aumentando os investimentos e a capacidade de geração de emprego e renda do setor turístico.

Nesse sentido, a proposição é claramente meritória e merece ser aprovada.

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**

SF19767.44529-22

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 3º** O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16 .....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) são importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento regional no Brasil, propiciando recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (SUDENE, SUDAM e SUDECO), respectivamente.

São recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas.

Tais fundos representam importantíssimos instrumentos para concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, qual seja, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

SF19767.44529-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Entretanto, em razão de uma interpretação restritiva da legislação, até hoje o cooperativismo não tem tido o devido acesso a essas fontes de financiamento, seja como beneficiário direto dos recursos, no caso das cooperativas agropecuárias e de outros segmentos, seja como operadores dos fundos, por meio das cooperativas de crédito.

Trata-se de uma situação injusta, desarrazoada e, vale enfatizar, em flagrante desacordo com o que propugna o § 2º do art. 174 da Constituição, segundo o qual a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo”.

A presente proposição visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Ao mesmo tempo, remete a definição dos aspectos específicos à regulamentação da matéria.

Sabe-se que as cooperativas no Brasil são fonte sustentável de emprego e renda para as pessoas, carecendo de políticas públicas que respeitem esse modelo e sejam capazes de alavancar o crescimento desse importante setor.

Dessa forma, estamos seguros de que serão fortalecidos os pressupostos e os resultados da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, principalmente nos municípios do interior do país.

Os dados do cooperativismo no Brasil impressionam:

- ✓ 51,6 milhões de pessoas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo setor;
- ✓ Em 564 municípios brasileiros, as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras locais;
- ✓ 807 municípios são atendidos por cooperativas de eletrificação no país;

SF19767.44529-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- ✓ 428 milhões de toneladas de cargas são transportadas anualmente por cooperativas;
- ✓ 48% de toda a produção agrícola brasileira passa de alguma maneira por uma cooperativa agropecuária;
- ✓ 38% dos brasileiros com assistência médica são atendidos por cooperativas de saúde.

SF19767.44529-22

Portanto, ao lado das demais entidades, é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais, o que tornará mais efetiva a utilização de tais recursos na promoção do desenvolvimento regional no Brasil.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a realização de investimentos por parte do segmento cooperativo em infraestrutura, em logística e na estruturação de empreendimentos produtivos de grande capacidade de dinamização econômica nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
(REDE-PR)**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - LCP-129-2009-01-08 - 129/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;129>
  - artigo 16
- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>
  - artigo 3º
- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>
  - artigo 3º



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 23, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Vanderlan Cardoso  
**RELATOR:** Senador Paulo Paim

24 de Maio de 2022



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O Projeto contém quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da Proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e o art. 16 da Lei

SF/22144.97776-38



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente. A alteração introduz o mesmo texto nessas normas legais, incluindo explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos que provém dos fundos de desenvolvimento regional.

O art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário (art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal) e que versem sobre política de crédito (art. 99, II, do Regimento Interno do Senado Federal).

O PLP nº 262, de 2019, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 1991, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito concordamos com a Proposição que em sua justificação expõe que “*visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais.*”

Esses fundos detêm “*recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas*” e permitir que as sociedades cooperativas tenham acesso a esses recursos é essencial para possibilitar que esse setor, que gera emprego e renda, seja beneficiário dessa importante fonte de financiamento.

SF/22144.97776-38



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto, em sua essência, torna claro que essas sociedades cooperativas podem ter acesso a esses recursos, o que tem se tornado inviável devido a restrições na interpretação legislativa.

Cabe observar que a Lei nº 13.682, de 2018, alterou o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para reservar o repasse de 10% aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no caso do FCO, dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo oferece a seus cooperados um portfólio completo de produtos e serviços financeiros em geral. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 11,5 milhões de cooperados e estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 6,5 mil pontos de atendimento. O segmento auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

Conforme anotado pelo Banco Central do Brasil em seu último “Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, de dezembro de 2020, “o cooperativismo de crédito continua se destacando como relevante provedor de crédito a seus associados, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas e vem apresentando crescimento acima da média dos demais segmentos”.

Observamos que as cooperativas de crédito podem ser importante fonte de desconcentração bancária. Essas instituições tinham como objetivo apenas a promoção dos cooperados de determinada classe de trabalhadores, particularmente a rural. Mas as cooperativas de crédito, por meio do sistema de banco cooperativo, operam como um banco múltiplo, e a afiliação de cooperados tornou-se mera formalidade. Esse é um fenômeno global.

SF/22144.97776-38



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os motivos que levam as cooperativas a praticarem taxas de juros e tarifas menores podem ser, por exemplo, gestão exercida pelos cooperados, fins não lucrativos, bem como, devemos reconhecer, tratamento tributário diferenciado.

Assim sendo, entendemos que a proposição é meritória e deve contar com nosso apoio.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22144.97776-38

~~Reunião: 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3~~

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Alessandro Vieira (PSDB)		1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



**Reunião:** 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## **NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Izalci Lucas

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLP 262/2019)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

**24 de Maio de 2022**

**Senador VANDERLAN CARDOSO**

**Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP nº 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, respectivamente. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades

cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CAE, o PLP nº 262, de 2019, obteve parecer favorável. Na CDR, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. Ao incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, o PLP nº 262, de 2019, é objeto de análise desta Comissão.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o PLP nº 262, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos então à análise do mérito da proposição.

Nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica*

*próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados.* Conforme destaca a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), *o cooperativismo substitui a relação emprego-salário pela relação trabalho-renda. Em uma cooperativa, o que tem mais valor são as pessoas e quem dita as regras é o grupo. Todos constroem e ganham juntos.* Estima-se que, em 2021, havia 4.880 cooperativas registradas na OCB. Trata-se aqui de quase 19 milhões de cooperados e de quase 500 mil empregos diretos.

Apesar da evidente importância econômica e social das cooperativas, a *interpretação restritiva da legislação* tem limitado suas possibilidades de acesso aos recursos dos fundos de desenvolvimento regional. O PLP nº 262, de 2019, inclui explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos.

Nesse sentido, a proposição é claramente meritória e merece ser aprovada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 4, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 180, de 2020, que Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**PRESIDENTE:** Senador Confúcio Moura

**RELATOR:** Senador Astronauta Marcos Pontes

10 de maio de 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 180, de 2020 (PL nº 7245/2017), do Deputado Aureo Ribeiro, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

Relator: Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 180, de 2020, de autoria do Senador Aldo Ribeiro, altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir o trecho da Rodovia RJ-085 que vai do entroncamento com a BR-040 até o entroncamento com a RJ-103, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro informa seu objeto e altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal para incluir o trecho da rodovia que especifica. O segundo artigo estipula que o número da ligação rodoviária incluída será definido pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo Plano Nacional de Viação. O último artigo traz a cláusula de vigência, que será imediata.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Embora consideremos que a proposição seja meritória, a Lei das Ferrovias (Lei nº 14.237, de 23 de dezembro de 2021) revogou expressamente a Lei nº 5.917, de 1973. Além disso, fez importantes alterações na Lei do SNV (Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011) para remeter a atualização do rol de infraestruturas de transporte da União a ato do Poder Executivo.

O ato do Poder Executivo mencionado no Art. 41-A da Lei nº 12.379, de 2011, inserido pela Lei nº 14.273, de 2021, é a Portaria nº 1.429, de 21 de outubro de 2022, do Ministério da Infraestrutura, que passou a estabelecer a Relação Descritiva dos Subsistemas Rodoviário, Ferroviário e Aquaviário do Sistema Nacional de Viação.

Nesse sentido, à luz do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 180, de 2020, perdeu sua oportunidade, pois pretende alterar uma lei que não mais existe no ordenamento jurídico vigente e, portanto, deve ser considerado prejudicado.

## III – VOTO

Em vista do exposto, nos termos do Art. 133, inciso V, alínea d, combinado com o art. 334, inciso I, ambos do RISF (Regimento Interno do Senado Federal), o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 180, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CI, 10/05/2023 às 11h - 12ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO
SORAYA THRONICKE		2. JADER BARBALHO
RODRIGO CUNHA		3. VAGO
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. RANDOLFE RODRIGUES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. FERNANDO FARIAS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. MARCELO CASTRO
CARLOS VIANA		7. ORIOVISTO GUIMARÃES
WEVERTON		8. CID GOMES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	9. ALESSANDRO VIEIRA

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES		SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO		2. DR. SAMUEL ARAÚJO
LUCAS BARRETO	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR		4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	8. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS		2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE		2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
ZENAIDE MAIA  
NELSINHO TRAD  
MARCOS DO VAL  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 180/2020)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

10 de maio de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescido do seguinte trecho rodoviário:

"ANEXO

.....  
2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal  
.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	LIGAÇÕES				
	RJ-085 - do entroncamento com a BR-040 até o entroncamento com a RJ-103	RJ	38,1	-	-

....."

Art. 2º O número da ligação rodoviária de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo Plano Nacional de Viação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 180, DE 2020

(nº 7.245/2017, na Câmara dos Deputados)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1540078&filename=PL-7245-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1540078&filename=PL-7245-2017)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973 - Lei do Plano Nacional de Viação; Lei do PNV - 5917/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5917>

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 180, de 2020 (PL nº 7.245/2017), do Deputado Aureo Ribeiro, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 180, de 2020, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, com o objetivo de incluir o trecho da Rodovia RJ-085 entre o entroncamento com a BR-040 e o entroncamento com a RJ-103 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

A proposição contém apenas três artigos. O primeiro altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, acrescentando o trecho rodoviário que especifica. O segundo artigo determina que o número da ligação rodoviária incluída será definido pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo Plano Nacional de Viação. O último artigo contém a cláusula de vigência, que seria na data de publicação da lei.

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Não foram apresentadas emendas. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, o Parecer concluiu pela declaração de prejudicialidade da matéria.



## II – ANÁLISE

Entendemos que a proposição é meritória. No entanto, conforme já mencionado no Parecer aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura, a Lei nº 5.917, de 1973, que seria alterada com a aprovação da matéria, foi revogada pela Lei nº 14.273, de 2021 (Lei das Ferrovias). Essa lei também promoveu alterações na Lei nº 12.379, de 2011 (Lei do Sistema Nacional de Viação – SNV). Entre as alterações houve a inclusão do art. 41-A, que determina que as relações descritivas das infraestruturas rodoviárias serão elaboradas e atualizadas, anualmente, por ato do Poder Executivo.

Em cumprimento ao dispositivo acima mencionado, foi publicada a Portaria nº 1.429, de 21 de outubro de 2022, do Ministério da Infraestrutura, contendo a Relação Descritiva dos Subsistemas Rodoviário, Ferroviário e Aquaviário do Sistema Nacional de Viação.

Tendo em vista a impossibilidade de alteração de uma lei não mais vigente, fica evidente que o PL nº 180, de 2020, perdeu sua oportunidade. Por esse motivo, em que pese o mérito da iniciativa parlamentar, consideramos que a matéria se encontra prejudicada, conforme previsto no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PL nº 180, de 2020, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADOR FLÁVIO BOLSONARO - RELATOR**  
**PL/RJ**

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1455, DE 2022

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º A Faixa de Fronteira será dividida em duas subfaixas:

I – Faixa de Fronteira Restrita, nos termos das seguintes alíneas:

a) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 15 quilômetros nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

b) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 30 quilômetros nos Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia;

c) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 100 quilômetros nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Amapá e Pará.

II – Faixa de Fronteira Plena: área entre a linha da Faixa de Fronteira Estrita e a linha de cento e cinquenta quilômetros do limite fronteiriço.

§ 2º Se parte da propriedade situar-se em qualquer das subfaixas, considerar-se-á como pertencente em sua totalidade à Faixa de Fronteira, sempre considerando o critério de subfaixa de maior restrição, para os efeitos desta Lei.

**Art. 2º** Salvo com assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada na Faixa de Fronteira Restrita, a prática dos atos referentes a:

SF/22891.11528-92



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/22891.11528-92

IV-.....

a) pesquisa, lavra, exploração **ou** aproveitamento de recursos minerais **por empresas com capital majoritariamente estrangeiro**;

.....

.....

§ 5º As empresas de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais encaminharão, sob pena de nulidade, os processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais, instruídos de acordo com a legislação minerária e ambiental, ao Conselho de Defesa Nacional para opinar sobre os aspectos atinentes à segurança nacional, exceto as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

- a) Minérios para emprego imediato na construção civil;
- b) Argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;
- c) Rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- d) Minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

§ 6º Ficam excetuadas da restrição prevista no inciso V neste artigo as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

§ 7º Na situação prevista no § 6º, as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.

§ 8º Os Tabeliões e Oficiais do Registro de Imóveis ficam autorizados a dar cumprimento aos competentes registros, conforme disposto nos §§ 5º e 6º, independentemente de qualquer regulamentação.

§ 9º Na Faixa de Fronteira Plena, será permitida qualquer forma de exploração econômica, sujeita aos licenciamentos legais, estaduais e federais, desde que informado o Conselho de Defesa Nacional.

**Art. 3º** Na Faixa de Fronteira Restrita, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos incisos III, IV,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

alínea *b*, e § 5º do art. 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer medidas que permitam o desenvolvimento da área denominada Faixa de Fronteira, por meio de alteração da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Editada em condições geográficas, políticas e econômicas completamente diversas das atuais, a Lei em vigor cria dificuldades aos benefícios da permeabilidade do capital e da nova dinâmica entre governos soberanos, principalmente no que diz respeito a projetos de desenvolvimento econômico conjuntos e a vivificação da fronteira.

De acordo com José Cretella Júnior:

O fundamento da criação da faixa de fronteira, em nosso direito, é tríplice, resumindo-se nos desideratos expressos com três vocábulos: segurança nacional, progresso e nacionalização. O primeiro fundamento é claro, preciso, inofismável. O Brasil, país de extensa faixa lindéira, limitando com os demais países da América do Sul, exceto com o Equador e com o Chile, viu-se forçado a exercer severa vigilância na zona limítrofe, o que se traduziu, em concreto, no estabelecimento de colônia militares ou postos de observação, desde a época imperial. Entende-se também o segundo fundamento, porque é nas fronteiras que mais se faz sentir influência estrangeira desnacionalizante. Por isso, cumpre criar e desenvolver núcleos de população nacional, nos trechos situados defronte de zonas ou localidades prósperas do país vizinho e onde haja exploração de minas, indústria pastoril ou agrícola em mãos de estrangeiros do país limítrofe (...). Nesses aglomerados nacionais, verdadeiros centros de irradiação de nacionalismo, aos quais não faltarão núcleos cívicos e estabelecimentos de ensino – ‘escolas de fronteira’ –, serão incrementados os usos e costumes pátrios, o cultivo da língua brasileira, o amor à tradição, ao patriotismo. Longe da capital e dos centros populosos, à mercê de influências

SF/22891.11528-92



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/22891.11528-92

estrangeiras, a ‘zona de fronteira’ será a sentinela avançada, à qual não faltarão auxílios para que cumpra a finalidade que tem em mira. Estando, portanto, a ‘faixa de fronteira’ afastada dos centros de progresso do país, cumpre o incentivo de uma civilização brasileira forte para igualar, nesses pontos lindeiros, o país com os seus vizinhos

A criação da Faixa de Fronteira justificava-se, assim, fundamentalmente pelo aspecto da segurança nacional. Seu regime especial devia-se ao fato de ter sido, historicamente, região pouco habitada, sem comunicações fáceis com o restante do tecido nacional.

Tal característica transformou-se radicalmente em grande parte de nossa área fronteiriça, que hoje abrigam aglomerações urbanas e variadas atividades econômicas.

Uma área deserta e vulnerável, sensível para a segurança interna, requeria, de fato, a existência de mecanismo de autorizações do sistema de segurança nacional para a implantação de empreendimentos em seus limites. Esse arcabouço, entretanto, torna-se um estorvo burocratizante e desnecessário na situação atual, quando toda outra teia de controles se estabelecem e suprem a maior parte dos requisitos da segurança nacional para a fronteira.

Simplesmente reduzir a Faixa de Fronteira, como já foi o objeto de muitas proposições no Congresso Nacional, iria requerer a aprovação de Emenda à Constituição, com todas as dificuldades políticas que isso implica, correndo-se o risco de, mais uma vez, ter o arquivo como destino.

A instituição da Faixa de Fronteira na Constituição, dada pelo art. 20, prevê o aperfeiçoamento da norma constitucional por lei, desta maneira:

Art. 20. São bens da União:

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Cuida-se, exatamente, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que se procura modificar com a presente proposição.

Tendo a Constituição como o comando de regime especial e a lei como a regulamentação desse regime especial, acreditamos que o melhor caminho para aperfeiçoar e atualizar a regulamentação seja precisamente a alteração da lei ordinária, que demanda menor quórum para aprovação.

Nesse cenário de evolução demográfica e econômica da Faixa de Fronteira, consideramos que o aperfeiçoamento necessário seja a flexibilização dos assentamentos naquele território, principalmente os de caráter econômico.

Com a dificuldade de se reduzir a largura da Faixa, propomos que, na disciplina legal, adote-se uma caracterização secundária da Faixa em três subfaixas, uma de 15 quilômetros, na Região Sul; outra de 30 quilômetros, na Região Centro-Oeste mais Rondônia; e outra de 100 km, no restante da Região Norte. Nessas subfaixas manter-se-á o regime restrito de proteção atual. No restante da Faixa até o limite de 150 quilômetros, previstos na Constituição, os usos econômicos seriam flexibilizados.

Com esse intuito, a presente proposta tem as seguintes linhas: a flexibilização total em grande parte da Faixa de Fronteira e a facilitação das operações para propriedades que se dediquem à produção rural e para as de pesquisa e lavra minerais.

Os produtores rurais localizados na faixa de fronteira restam prejudicados, na medida que muitas vezes não podem acessar os financiamentos com taxas mais atrativas, o que restringe a competitividade da sua produção agrícola e pecuária e lhes coloca em franca desigualdade frente aos demais produtores rurais que possuem terras fora da denominada faixa de fronteira, evidenciando diferenças econômicas e geográficas entre municípios com realidades distintas e ainda ignoradas pela legislação.

Além disso, tal restrição causa prejuízo ao Brasil, eis que grande parte da produção agrícola e pecuária se situa em terras dentro da faixa de fronteira.

Barcode: SF/22891.11528-92



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nossa proposta é que se excluam da restrição do art. 2º, inciso V, da Lei 6.634, de 1979, as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia, de modo a permitir que os produtores possam acessar os financiamentos em qualquer instituição bancária e de acordo com a proposta mais vantajosa, estabelecendo, assim, a ampla concorrência no setor financeiro, a igualdade entre todos os produtores rurais brasileiros e o estímulo ao desenvolvimento da produção primária brasileira.

No caso da mineração, propõe-se estabelecer a manifestação opinativa do Conselho de Defesa Nacional para as empresas de capital nacional, ficando o assentimento prévio apenas para as de capital majoritariamente estrangeiro.

Acreditamos ser esse o passo adequado para a adaptação das instituições a uma gradativa flexibilização da administração e fiscalização da Faixa de Fronteira. Contando com o apoio e contribuição dos nobres colegas, submeto o presente Projeto de Lei ao Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)

SF/22891.11528-92

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.634, de 2 de Maio de 1979 - Lei da Faixa de Fronteira - 6634/79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6634>

- art1

- art2

- art2\_cpt\_inc5

- art3

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.455, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.455, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 1979, e o art. 2º determina a vigência imediata da Lei.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979, para subdividir a Faixa de Fronteira em duas subfaixas, denominadas “Faixa de Fronteira Restrita” e “Faixa de Fronteira Plena”, com dimensões variáveis, de acordo com o Estado em que se localizem.

Já as alterações no art. 2º têm por objetivo flexibilizar as atividades sujeitas a assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional. Para isso, determina, primeiramente, que tal obrigação caberá apenas a determinadas atividades desenvolvidas na Faixa de Fronteira Restrita, as quais seguem arroladas nos incisos I a VI *caput*, restando permitidas, na Faixa de Fronteira Plena, o desenvolvimento de qualquer atividade econômica na forma da lei, desde que informado o Conselho de Defesa Nacional.

---

A proposição também inclui exceções à necessidade de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional em duas situações:

- a) nas atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais que se destinem a insumos para a construção civil e para a produção de corretivos de solo para agricultura ou que sejam praticadas por empresas com capital majoritariamente nacional, desde que encaminhem ao Conselho os respectivos processos de outorga, instruídos de acordo com a legislação; e
- b) nas transações com imóveis rurais que se destinem a garantia para financiamento bancário para custeio ou investimento agrícola ou pecuário tomado junto a instituições bancárias estrangeiras, caso em que a respectiva instituição bancária só poderá dispor do imóvel para alienação, ficando vedada sua exploração direta.

Finalmente, a proposição define que as restrições às empresas estrangeiras objeto do art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, só se aplicarão à Faixa de Fronteira Restrita.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a Lei nº 6.634, de 1979, foi editada em “condições geográficas, políticas e econômicas completamente diversas das atuais”, quando a região fronteiriça ainda era pouco habitada e sem comunicação fácil com o restante do País, de modo que as restrições impostas se justificavam pelo imperativo da segurança nacional. Hoje, no entanto, boa parte da área fronteiriça, em especial nas regiões sul e centro-oeste do País, abriga aglomerações urbanas e diversas atividades econômicas. Nessas condições, a legislação atual torna-se, nas palavras do autor da proposição, “um estorvo burocratizante e desnecessário”.

Conforme a argumentação apresentada, não há necessidade de se alterar a Constituição para reduzir a Faixa de Fronteira, já que a norma constitucional prevê, em seu art. 20, § 2º, que a lei deverá regular a ocupação e utilização desse território, restando, portanto, apenas a necessidade aperfeiçoar e atualizar a lei, introduzindo as flexibilizações necessárias para adequá-la ao contexto econômico atual do País.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno. Na CDR, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Os incisos I, IV e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, a integração regional e a outros assuntos correlatos*. O PL nº 1.455, de 2022, ao alterar a Lei nº 6.634, de 1979, para modificar a composição da faixa de fronteira, a fim de promover seu desenvolvimento, é, portanto, objeto de análise de mérito desta Comissão.

Entendemos ser a iniciativa oportuna, uma vez que as regras de ocupação da faixa de fronteira do Brasil datam de período anterior à Constituição de 1988 e a atual dinâmica econômica globalizada exige um novo tratamento das fronteiras como áreas de integração econômica.

Cumpre destacar que o texto constitucional define como faixa de fronteira o espaço de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres do País. Essa área é considerada fundamental para defesa do território nacional e deve ter sua ocupação e utilização regulada por lei (CF, art. 20, §2º). Essa regulação foi atendida pela Lei nº 6.634, de 1979, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980.

A linha de fronteira possui cerca de 17 mil quilômetros de extensão e é lindeira a dez países da América do Sul. Considerando a largura de 150 km definida em lei, a faixa de fronteira corresponde a aproximadamente 27% do território nacional. Agrega 588 municípios de onze estados brasileiros, dos quais 432 estão inteiramente dentro da faixa e 33 são cidades gêmeas, que reúnem municípios do Brasil e de países vizinhos em espaços contíguos de ocupação territorial. A faixa de fronteira também abriga quase 11 milhões de pessoas e participa com 4,5% do total do PIB do Brasil.

Daí se verifica que a questão da fronteira é da mais alta relevância para o Brasil, para os estados fronteiriços e, fundamentalmente, para as pessoas que moram nessa região. O tema, no entanto, exige uma abordagem plural. Por conta sua grande extensão e heterogeneidade, o que temos são “fronteiras”, e não somente uma fronteira.

Assim, a faixa de fronteira brasileira costuma ser dividida em três grandes arcos: o primeiro é o Arco Norte, que compreende a totalidade da faixa de fronteira dos estados do Amapá, Roraima, Amazonas e Acre e parte do estado do Pará. O segundo é o Arco Central, que compreende a faixa de fronteira dos estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. O terceiro e último

é o Arco Sul, que inclui a faixa de fronteira dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Arco Norte possui a maior extensão fronteiriça, o que equivale a cerca de dois terços do total, tendo, porém, o menor número de municípios, a menor população e o menor grau de urbanização. O Central participa com cerca de 23% da população e tem grau de urbanização bastante elevado. O Sul possui o maior número de municípios – 418 –, cerca de 60% da população, grau de urbanização de quase 80% e a maior participação no PIB.

Os arcos de fronteira também diferem em relação às atividades econômicas predominantes: no Arco Norte, predominam a administração pública, a agricultura e a mineração; no Arco Central, atividades relacionadas à indústria e ao comércio se somam à agricultura, pecuária e extração vegetal devido, em grande parte, à produção de *commodities*. Já no Arco Sul, predominam atividades ligadas à agroindústria, comércio e serviços.

Ou seja, são realidades socioeconômicas e fundiárias extremamente diferentes, mas que hoje têm o mesmo tratamento dispensado pela legislação que rege o assunto. Por essa razão, nos últimos anos, em diversas oportunidades, a legislação tem sido responsabilizada pela inibição do desenvolvimento regional, particularmente na área fronteiriça mais densa, na região sul do País. Por outro lado, argumentos contrários a essa visão se apoiam em imperativos de Defesa Nacional e proteção do meio ambiente para defender a manutenção dos critérios definidos pela lei.

A nosso ver, os dois pontos de vista são pertinentes. A faixa de fronteira é, de fato, uma área estratégica, seja por questões de segurança, conservação de recursos naturais ou de desenvolvimento econômico, sendo, portanto, objeto de diversos programas, incentivos e benefícios especiais, como:

- a) a possibilidade de atuação preventiva e repressiva das Forças Armadas no combate de ilícitos transfronteiriços e crimes ambientais;
- b) a priorização para investimentos em desenvolvimento regional e defesa, no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e da Política de Defesa Nacional (PDN);
- c) a suspensão da restrição para transferência de recursos federais por dívida no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), válida para os demais municípios do País;
- d) a concessão de gratificação especial para servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal e do Ministério da Agricultura e Pecuária, em exercício nos municípios da faixa.

Além disso, é necessário ressaltar que as disposições da Lei nº 6.634, de 1979, têm possibilitado a atuação do Conselho de Defesa Nacional (CDN) na manutenção de banco de dados sobre a condução de atividades ou áreas estratégicas concedidas a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, contribuindo para o olhar estratégico do Estado brasileiro sobre o território.

Nesse sentido, é importante ficar claro que não há que se falar em redução da dimensão da faixa de fronteira, razão pela qual as diversas propostas já apresentadas sobre o assunto foram sucessivamente rejeitadas nas comissões de mérito do Congresso Nacional. Diferentemente dessas propostas, o PL nº 1.455, de 2022, não pretende alterar a largura de 150 km definida para a faixa de fronteira e nem eximir o CDN de sua atribuição de conhecer e opinar sobre as atividades econômicas estratégicas realizadas nessa área. Ao contrário, mantém o olhar estratégico e os benefícios instituídos sobre todo o território da faixa de fronteira, ao mesmo tempo em que avança no reconhecimento da diversidade regional existente entre os três arcos fronteiriços.

Ao subdividir a faixa de fronteira em dois corredores, com condicionantes de utilização e ocupação diferenciados e extensão variável conforme o arco, a proposição contribui para o desenvolvimento regional, reconhecendo as características específicas de cada faixa e flexibilizando, onde necessário, os procedimentos burocráticos para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Dessa forma, o projeto tem o mérito de atualizar a lei para atender às necessidades de uma economia cada vez mais integrada regional e internacionalmente, sem, no entanto, alterar sua essência ou comprometer a segurança nacional e os incentivos para o desenvolvimento, fazendo cumprir, portanto, as diretrizes da PNDR e do PDN no que concerne à vivificação e ao desenvolvimento das fronteiras do País.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.455, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1199, DE 2023

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23275/24797-06

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São transferidas para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas.

**Art. 2º** São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do *caput* do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

VI – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VII – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do *caput* deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§ 3º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora do Estado de Tocantins.

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaque com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaque constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para o Estado de Tocantins, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio do Estado de Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/2327524797-06

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória (MPV) nº 901 de 2019, objetivando transferir ao domínio dos Estados de Roraima e Amapá as terras pertencentes à União. Contudo, a Medida Provisória perdeu a validade por decurso de tempo, embora tenha sido analisada pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Em seguida, o Deputado Jhonatan de Jesus, verificando a importância da matéria tratada naquela MPV, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, no sentido de resgatar parte do conteúdo normativo presente na mencionada Medida Provisória. Assim, é com base no mesmo espírito que apresentamos este projeto de lei, tendo por finalidade transferir, nesta oportunidade, ao Estado de Tocantins as terras pertencentes à União, nos mesmos moldes preconizados tanto na Medida Provisória, quanto no PL nº 1.304, de 2020.

Na Exposição de Motivos que acompanhava a extinta MPV, constava que as estimativas mais conservadoras apontavam para um expressivo número de títulos expedidos pelo Incra nos Estados do Amapá e de Roraima, referentes a antigas terras de propriedade da União, e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações e vendas já realizadas.

Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do Incra naqueles Estados é que parte significativa dos títulos expedidos pela União não possui elementos técnicos suficientes, em especial memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua identificação e localização espacial. Foi observado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos pela União não foi registrada em Cartórios de Registro de Imóveis, sendo necessário, portanto, resguardar os direitos dos beneficiários de boa-fé de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, que não fizeram oportunamente o devido registro da propriedade, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

SF/23275/24797-06

Como bem observado pelo Poder Executivo, ao editar a MPV em referência, ainda hoje, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, não são passíveis de identificação quantos e quais foram os títulos expedidos pelos escritórios do Incra localizados naqueles Estados antes da Constituição Federal de 1988, nos quais houve a transferência de terras da União para os Estados de Roraima e do Amapá, impedindo assim que se possa identificar a sua localização, para que, então, seja providenciada a sua especialização, por meio de mapeamento eletrônico georreferenciado. De forma idêntica, o Estado de Tocantins enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares, e aos demais entes do poder público.

Na verdade, também buscamos, por meio deste projeto de lei, igualdade com os Estados de Roraima e Amapá, trazendo ao Estado de Tocantins, criado pelo art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, idêntico direito à regulamentação de suas terras.

Ademais, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Destaca-se, portanto, que os governantes dos Estados localizados na Região Norte foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle daqueles desastres ambientais amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

Assim, é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo.

Com efeito, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), coincidentes quanto à necessidade de se proteger a propriedade privada, buscam, em conjunto, a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no competente



SF/2327524797-06

Cartório de Registro de Imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel a ser registrado.

Desse modo, tanto o Código Civil quanto a Lei de Registro Públicos já buscavam o entendimento trazido pelo projeto de lei em análise, bem como exaltavam o conteúdo normativo vertido na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, no tocante à necessidade de se proteger a propriedade privada, ainda que fosse necessária a criação de um regulamento novo para tratar especificamente da aquisição das terras naqueles Estados da Região Norte realizadas quando não havia à disposição a moderna tecnologia de georreferenciamento.

Deve ser considerado ainda que, da mesma forma como foi preciso criar um regramento especial para a aquisição da propriedade rural e urbana, com aplicação restrita aos Estados de Roraima e do Amapá, em tudo coincidente com o Código Civil e com a Lei de Registros Públicos, o maior mérito deste projeto é o de conferir idêntico tratamento ao Estado de Tocantins, ressaltando a lógica reinante no sistema civil e registral, de modo a permitir que o adquirente de boa-fé da terra tenha a sua disposição o moderno sistema de georreferenciamento, por meio do registro dos seus direitos reais nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis. Acertadamente, até os custos desse procedimento de georreferenciamento foram transferidos para a União, uma vez que o projeto prevê a identificação dessas áreas à União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do Incra.

Ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União possa levar o documento a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, estamos diante do respeito ao direito de propriedade previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, admitindo que a constituição da propriedade imóvel possa ser reconhecida com efeitos retroativos no momento em que o título translativo da propriedade é levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

À guisa de fecho, este projeto corrige essa ausência de uniforme de tratamento em relação aos Estados da Região Norte, fazendo os ajustes necessários à regularização de terras, com nítida observância do já previsto tanto no Código Civil, quanto na Lei de Registros Públicos.

SF/2327524797-06

Fortes nas razões justificadoras da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

SF/23275.24797-06

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art13

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art20\_cpt\_inc2

- art20\_cpt\_inc11

- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-271-1967-02-28 - 271/67

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 1.199, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.*

O projeto é composto de quatro artigos, sendo que o **art. 1º** dispõe sobre o objeto da pretendida lei: a efetiva transferência, como regra geral, para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas.

Por sua vez, o **art. 2º** dispõe sobre as exclusões à regra geral de transferência, de modo que ficam excluídas da transferência: *(i)* as áreas constitucionalmente atribuídas à União; *(ii)* as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; *(iii)* as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; *(iv)* as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial; *(v)* as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; *(vi)* as áreas objeto de títulos



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória; e *(vii)* as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

O dispositivo, em seus parágrafos, ainda resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis. Também explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, bem como que os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. O dispositivo ressalva que, contudo, a falta de georreferenciamento não constituirá empecilho à transferência.

A seu turno, o **art. 3º** dispõe que as terras transferidas deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Por sua vez, o **art. 4º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz ter se inspirado no recente tratamento dado aos Estados de Roraima e do Amapá pela Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, a qual perdeu a eficácia, e pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, aprovado e convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, razão por que busca o tratamento isonômico à situação do Estado do Tocantins.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento regional e à diminuição das desigualdades regionais, com a devida integração regional. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia o tratamento isonômico para os Estados de uma mesma região: a valorosa Região Norte do País.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 1.199, de 2023, de autoria do eminente Senador Eduardo Gomes, é em tudo similar àquela exposta no então PL nº 1.304, de 2020, que foi aprovado pelo Congresso Nacional no próprio ano de 2020 – inclusive com votação à unanimidade por este Senado Federal –, sendo convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, a qual versa sobre o tratamento jurídico dado às terras da União situadas nos Estados do Amapá e Roraima.

Na realidade, é preciso esclarecer que, ainda com a já longínqua edição da Lei nº 10.304, de 2001, a União demonstrou disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima. Já em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras.

Ou seja, não se trata, aqui, de uma proposição sem precedente normativo ou sem perspectiva histórica, mas que tão somente visa ao tratamento isonômico entre aqueles Estados, que efetivamente merecem o mesmo regramento normativo, seja porque todos são situados na mesma Região do País, sendo inclusive pertencentes à chamada Amazônia Legal, seja porque todos gozam de uma autonomia muito recente, tendo sido criados apenas pela Constituição Federal de 1988.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ainda numa perspectiva histórica, deve-se ter em mente que não foi dada a correta destinação a um sem-número de terras discriminadas no Estado do Tocantins, o que implicou o surgimento de sérios conflitos fundiários, sobretudo na região conhecida como “Bico do Papagaio”, no norte do Estado.

Ou seja, como muito bem apontado pelo Senador Eduardo Gomes, à semelhança do que ocorre com o Amapá e Roraima, o Estado do Tocantins também enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares e aos demais entes do poder público, o que demanda uma solução coerente com os precedentes nacionais e, invariavelmente, eficaz. Afinal, todos desejamos corrigir as distorções normativas e práticas da realidade social, a bem de todos os cidadãos brasileiros, que buscam o adequado desenvolvimento socioeconômico, pautado pela devida proteção ambiental.

Nesse sentido, entende-se, como muito bem exposto pelo Senador Eduardo Gomes, que esse caos fundiário brasileiro, especialmente notável na Região Norte, é um dos principais entraves para o controle de desastres ambientais, em razão da sensível impossibilidade de se identificar quem é o verdadeiro responsável pela área afetada. Tal fato macula a imagem do Brasil perante o cenário internacional, que se vê, cada vez mais, premido por avanços na correta pauta de preservação ambiental.

Nessa esteira, portanto, é relevante apontar, desde logo, que este projeto está muito bem ajustado ao direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º da Carta Magna, permitindo, por consequência, que os eventuais adquirentes de terras da União no Estado do Tocantins possam levar os seus títulos de propriedade a registro, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, sem algum eventual obstáculo a respeito da validade do título quanto ao anterior proprietário da terra.

Dentro desse panorama, o projeto promove, regra geral, a transferência, para o domínio do Estado do Tocantins, das terras da União nele localizadas, pautando exceções relevantes, especialmente atinentes às balizas constitucionais, aos projetos de assentamento, às unidades de conservação, às áreas já afetadas ao uso público, às áreas destinadas ao uso do Ministério da Defesa e às áreas com títulos já expedidos pela União e



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

devidamente registrados. Ou seja, todas as exceções são muito justas e proporcionais. Além disso, por um imperativo de segurança jurídica, o projeto resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis.

Dentro desse panorama de atual caos fundiário no Estado, os prejuízos são imensuráveis: impedimento ao acesso ao crédito pelos produtores rurais e consequente subdesenvolvimento da região; cancelamento de matrículas com registros de hipotecas de instituições financeiras, gerando prejuízo para os dois lados; impossibilidade de investimento público (moradias, benfeitorias e ampliações) em áreas de conflito; instabilidade econômica e social da região, com diminuição gradativa índice de desenvolvimento humano; diminuição da renda dos Municípios; diminuição da arrecadação fiscal; piora nas condições de trabalho; e o intrínseco crescimento dos conflitos fundiários.

Ou seja, nobres Colegas, não estamos aqui diante de um projeto banal, mas sim de uma proposição que pode, efetivamente, mudar a vida dos irmãos tocantinenses.

Ademais, e também numa linha de segurança jurídica intrínseca à noção de regularização fundiária, o projeto explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que a União goza do prazo de um ano para pedir destaques e exclusões da área, sob pena de presunção de validade das identificações contidas na plataforma do Incra. A falta de georreferenciamento, contudo, não constituirá empecilho à transferência, o que é especialmente importante, dada a realidade brasileira.

Dessa forma, é perfeitamente adequada a ideia do projeto, na medida em que é compatível com a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal acerca da aquisição da propriedade imóvel, sem indevidas distinções ou exceções. Aliás, essa é a própria lógica protetiva da propriedade privada insculpida na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim sendo, e à semelhança da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, um dos maiores méritos do projeto é o de ressaltar a lógica reinante no ordenamento jurídico como um todo: a proteção à legítima confiança e à mais estreita boa-fé. Com efeito, permitir que o adquirente de boa-fé tenha acesso ao moderno e confiável sistema de georreferenciamento, por meio do registro cartorário de seus direitos reais, decorre de um imperativo de segurança jurídica e de justiça social, dois vetores constitucionais que orientam a elaboração normativa infraconstitucional.

Antes de encerrar, contudo, é necessário registrar que, para que haja a pretendida e correta compatibilidade entre as legislações aplicáveis aos Estados de Tocantins, Roraima e Amapá, são necessários alguns ajustes redacionais no projeto, o que se faz por meio das emendas a seguir apresentadas.

## III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

“Transfere ao domínio do Estado do Tocantins as terras pertencentes à União nele compreendidas.”



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### EMENDA N° - CDR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

**“Art. 1º** As terras pertencentes à União compreendidas no Estado do Tocantins passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

### EMENDA N° - CDR

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e VI e ao § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, suprimindo-se o respectivo inciso VII e mantendo-se todos os demais parágrafos:

**“Art. 2º** .....

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

.....  
VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

.....  
§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

.....”

### EMENDA N° - CDR

Dê-se a seguinte redação art. 3º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**“Art. 3º** As terras transferidas ao domínio do Estado do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

- I - atividades agropecuárias diversificadas;
- II - atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- III - projetos de assentamento, colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* Para as finalidades previstas neste artigo, pode ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

Sala da Comissão, de julho de 2023.

**Senador MARCELO CASTRO, Presidente.**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2006, DE 2023

Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

**AUTORIA:** Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação que, nos termos do Regulamento, desenvolva atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e, especificamente, em linha com os compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas, localizado nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....  
” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2028, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos nas atividades econômicas qualificadas no Art. 1º.” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Brasil é marcado por processo histórico produtor de desigualdades em todas as esferas. Entre estas, têm destaque as enormes assimetrias no desenvolvimento das regiões periféricas vis a vis as áreas mais dinâmicas do país.

A Constituição de 1988 buscou incorporar princípios e instrumentos capazes de promover a redução desse profundo gap no desenvolvimento, em especial, das regiões Norte e Nordeste. Nessa direção, o Art. 159, I, "c" da CF previu fonte estável e significativa de recursos para os esforços de enfrentamento dessa anomalia estrutural no país. Em decorrência, foram instituídos os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Do ponto de vista histórico, o instrumento clássico utilizado para supostamente induzir/promover o desenvolvimento das regiões mais pobres do país têm sido os incentivos fiscais notadamente no âmbito das regiões Nordeste e Amazônia. Na realidade, desde a década de 1950 tais incentivos aprofundaram as contradições, a corrupção, a pobreza e, particularmente no caso da Amazônia levaram à brutal devastação da floresta e à exacerbação da crise social. Claro que não foram propriamente os incentivos os causadores dessas distorções e ineficácia do instrumento, mas o sistema político da sua governança.

De todo modo, com a redemocratização e superadas as principais fontes geradoras das distorções nos incentivos fiscais regionais estes vêm sendo mantidos com base na **Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001**. Esta prevê a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ) calculados com base no lucro da exploração; e 2. O depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., para reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios.

Esses recursos deverão ser reinvestidos em projetos de modernização ou complementação de equipamento, até o presente exercício de 2023. O instrumento vem sendo objeto de prorrogação desde 2013.

Considerando a essencialidade da continuidade da concessão desses incentivos, por meio deste projeto de Lei propomos a renovação dos mesmos até 2028, todavia com mudanças significativas na definição das atividades beneficiárias de modo a adequá-las aos conceitos e imposições políticas contemporâneas para o desenvolvimento regional.

Com efeito, não seria justificável a manutenção da generalidade do texto da MPV, do início do século, que define os setores prioritários para o desenvolvimento regional nos termos do Decreto 4.212 de 2002. Com essa redação os incentivos fiscais se aplicam a rigorosamente tudo.

Esta proposição procura corrigir tal distorção para tornar elegíveis aos incentivos as atividades (não setores) com atributos compatíveis com uma perspectiva contemporânea de desenvolvimento. No caso, aquelas que, nos termos do Regulamento, mostrem-se compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e, especificamente, em linha com os compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas.



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art165\_par6

- Decreto nº 4.212, de 26 de Abril de 2002 - DEC-4212-2002-04-26 - 4212/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4212>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art14

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art2\_cpt\_inc1

- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2199-14-2001-08-24 - 2199-14/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2199-14>

- art1

- art3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

A proposição consiste de três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória para:

- a) prorrogar, de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2028, o prazo para fruição do direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até o prazo final definido na lei; e
- b) alterar os critérios de enquadramento desses projetos, passando a considerar “atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a

transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e em linha com os compromissos pelo Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas” ao invés de “setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional”.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente dessa prorrogação e o incluirá nos demonstrativos específicos da legislação orçamentária e, finalmente, o art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

Na justificação do projeto, argumenta-se que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, dentre elas o desenvolvimento assimétrico das regiões do país, e que a Constituição de 1988 incorporou princípios e instrumentos para reduzir a desigualdade regional e incentivar o desenvolvimento, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste.

Conforme a argumentação, o principal instrumento para isso sempre foi a concessão de incentivos fiscais para setores estratégicos, tornando necessária a continuidade desse benefício até 2028 e adequação das atividades passíveis de obter o benefício tributário à perspectiva contemporânea de desenvolvimento, que agrupa questões relacionadas ao combate à pobreza e à defesa do meio-ambiente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR analisar proposições que tratem de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

A Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001, promoveu, dentre outras providências, alterações na legislação do imposto sobre a renda para conceder incentivos fiscais para empresas nas áreas de atuação das

superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene).

As empresas beneficiadas com esses incentivos fiscais têm 75% de redução no Imposto de Renda, calculado com base no lucro. Além disso, a MPV também permitiu a essas empresas a retenção de 30% do imposto devido como depósito para reinvestimento em projetos de modernização ou complementação de equipamentos.

O benefício fiscal de redução das alíquotas do imposto sobre a renda e adicionais faz parte do conjunto de instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que visam a estimular as regiões da Amazônia e do Nordeste, com o objetivo de gerar emprego e renda e melhorar a qualidade de vida da população residente nessas localidades, que, historicamente, contaram com menor investimento econômico e industrial.

O prazo originalmente fixado na MPV nº 2.199-14, de 2001, para a aprovação de projetos dessa natureza era 31 de dezembro de 2013. Esse prazo já foi prorrogado duas vezes, primeiramente para 2018 e, depois, para 31 de dezembro de 2023. A proposta atual, em linha com as iniciativas precedentes, estende esse prazo por mais cinco anos, em observância à limitação disposta no inciso I do art. 143 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023).

A prorrogação dos incentivos fiscais é desejável, uma vez que, ao longo do período de concessão dos incentivos, resultados significativos foram alcançados em termos de investimentos, com reflexos na geração de renda para a população. De acordo com dados da Sudam e da Sudene, em 2022 foram investidos cerca de R\$ 18 bilhões pelas empresas com projetos aprovados, as quais são responsáveis pela manutenção de quase 140 mil empregos, entre antigos e novos postos de trabalho. Segundo a própria Sudene, para cada R\$ 1 real de renúncia são contabilizados R\$ 8,15 reais em investimentos. A prorrogação do prazo, portanto, evitará a migração desses investimentos para ambientes mais competitivos nas regiões mais desenvolvidas do país, bem como suas consequências negativas, como a redução da oferta de empregos formais e a diminuição da renda e do PIB.

A presente proposta, no entanto, inova em relação às alterações anteriores da MPV nº 2.199-14, de 2001, pois não se limita apenas a ampliar o prazo dos benefícios, trazendo também alterações dos potenciais beneficiários dos incentivos fiscais.

A legislação em vigor estabelece que os potenciais beneficiários correspondem aos projetos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, conforme definido ato do Poder Executivo. Esse ato corresponde, atualmente, ao Decreto nº 4.213, de 2002, que em seu art. 2º estabelece um rol bastante amplo de setores.

O excesso de setores prioritários motivou a proposta de alteração que pretende tornar elegíveis apenas projetos enquadrados, conforme regulamento, em atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono e com a valorização da biodiversidade, em linha com os compromissos ambientais internacionais do Brasil.

Ressalta-se, no entanto, que não se pode descartar a hipótese que o regulamento decorrente do dispositivo proposto admita, também, uma multiplicidade de setores e atividades, não resolvendo o problema de enquadramento e trazendo, ainda, alguma insegurança jurídica para o processo, por tratar-se de avaliação baseada não mais na área de atuação da empresa, mas sim no impacto das atividades desenvolvidas.

Nesse ponto, permitimo-nos apresentar proposta de aprimoramento da redação, para esclarecer que os setores efetivamente elegíveis são de fato aqueles definidos em ato do Poder Executivo, mas que o enquadramento definitivo do projeto para recebimento do benefício dependerá do alinhamento da atividade aos critérios sugeridos, bem como corrigir a referência feita ao “Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” na redação original.

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão, com a emenda que estamos propondo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CDR**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração:

.....

§11 A aprovação dos projetos protocolizados depende de enquadramento, conforme regulamento do Poder Executivo, nos setores prioritários de que trata o *caput* e do atendimento a critérios de compatibilidade com:

I – o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária; e

II – a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em demais acordos internacionais sobre o meio ambiente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se aos arts. 9º e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

**“Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

.....  
**§ 2º** As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....  
**§ 3º** Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 5º Atendido o disposto no *caput*, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 8º Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

§ 9º O custo financeiro dos repasses a que se referem o *caput*, § 3º e § 5º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 10º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. (NR)

**“Art.17-A .....**

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

§ 1º .....

.....  
.....  
.....  
.....  
IV - os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º do art. 9º desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados pela alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição de 1988 e regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.



SF19431.94330-05

Nos termos do art. 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*, sendo competência da União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social* (inciso III do art. 21).

Os Fundos Constitucionais devem ser utilizados para promover a redução das desigualdades regionais por meio do financiamento de investimentos produtivos e sustentáveis que promovam desenvolvimento econômico e social, com redução de desigualdades e benefícios sociais e econômicos para todo o país.

Atualmente, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são, respectivamente, os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). No último caso, o BB exerce a administração do FCO até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

A proposta apresentada pretende aumentar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Pelo teor do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores já podem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, busca-se promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos, ainda que, com o advento das tecnologias do chamado banco digital, o acesso ao crédito nos lugares longínquos tenda a se tornar menos problemático.



Ou seja, deveríamos dar foco à discussão do tema de ampliação da capilaridade do aparato institucional envolvido na assistência creditícia na Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste. Assim, parece urgente discutir uma sistemática de transferência dos bancos administradores dos Fundos a outros agentes financeiros de modo a permitir a maior capilaridade na oferta de crédito e, dessa maneira, promover a melhoria das condições de acesso aos benefícios do crédito subsidiado, principalmente por parte dos agentes econômicos de micro e pequeno porte.

É importante frisar que o aumento da capilaridade do crédito não pode significar e não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos. Mas tão somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

Estamos propondo várias alterações na Lei nº 7.827, de 1989. Propomos no art. 9º estabelecer um percentual mínimo de destinação de 40% dos recursos de cada exercício a outras instituições financeiras federais a partir da aprovação da lei, e destinar 10% de todos os Fundos Constitucionais de Financiamento para as cooperativas.

Por acreditar que o presente Projeto de Lei contribui para democratizar a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aumentar a eficiência da economia nacional, solicito apoio dos nobres Pares à Proposta.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

  
SF19431.94330-05



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5187, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c
- artigo 3º
- alínea c do inciso I do artigo 159
- inciso I

- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de

Crédito Cooperativo - 130/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>

- parágrafo 5º do artigo 2º

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- artigo 9º
- artigo 16
- artigo 17-



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/20582.94903-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Autor: Senador **IRAJÁ**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

O projeto é composto por dois artigos, sendo o primeiro destinado a promover as alterações explicitadas na ementa da proposição.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Nesse sentido, o art. 1º do PL modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para prever que:

**I** - Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

**II** - As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

**III** - Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

**IV** - Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

**V** - Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

**VI** - As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

**VII** - Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

**VIII** - O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below the barcode, the text 'SF/20582.94903-01' is printed.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20582.94903-01

IX - A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.

Em seguida, o art. 1º do PL ainda altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

Argumenta, ainda, que o aumento da capilaridade do crédito não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos, mas somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, III e VI do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO



bem como sobre problemas econômicos do País, política de crédito, sistema bancário e finanças públicas.

Tendo em vista que, após análise desta Comissão, o projeto em tela deverá seguir para a CDR – à qual caberá decisão terminativa e, consequentemente, exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição –, concentraremos nossa avaliação no mérito da matéria.

O PL em análise propõe que 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam repassados a outras instituições financeiras federais.

Também determina o repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Propõe, ainda, que os recursos disponíveis após o repasse a outras instituições financeiras federais que não sejam desembolsados (emprestados) pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

Ademais, o PL acrescenta § 7º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que as instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais, o que torna todo o processo mais transparente e menos sujeito a interferências externas.

Ainda, o projeto em tela acrescenta §§ 9º e 10º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar, respectivamente, que o custo financeiro dos repasses dos bancos administradores a outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano, e que a remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3%. Assim, as alterações propostas visam a limitar a remuneração dos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

agentes financeiros envolvidos no repasse de recursos, de maneira a tornar o crédito mais barato e acessível.

Sendo assim, tendo em vista que todas essas medidas visam a maior liberação de recursos, acreditamos que a proposição cumprirá seu objetivo precípua de aumentar a oferta de crédito a partir dos Fundos Constitucionais. Em virtude dos novos comandos legais, ao ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores do crédito subsidiado dos Fundos Constitucionais, conseguiremos evitar que os recursos fiquem empossados no caixa dos bancos administradores e poderemos, assim, auxiliar o desenvolvimento das diversas regiões brasileiras.

**III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5187, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below the barcode, the text 'SF/20582.94903-01' is printed.



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5187, de 2019, do Senador Irajá, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Marcos Rogério

11 de Fevereiro de 2020



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 11/02/2020 às 10h - 2ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLÍMPIO	6. IZALCI LUCAS

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. PRISCO BEZERRA
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

AROLDE DE OLIVEIRA

PAULO ROCHA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5187/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Fevereiro de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A proposição possui apenas dois artigos.

O art. 1º promove as seguintes alterações no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989:

I – Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II – As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III – Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV – Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V – Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI – As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII – Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

VIII – O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.

IX – A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (*spread*) máximo de 3% ao ano.

Além disso, o art. 1º altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

O art. 2º da proposição estabelece que a lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor do projeto, em sua justificação, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

O PL foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável. Cabe, agora, à CDR oferecer decisão terminativa à matéria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em 24 de setembro de 2021, o Senador Carlos Fávaro, então relator da matéria, apresentou relatório com o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019. No entanto, o relatório não chegou a ser analisado pela CDR.

Em consideração ao trabalho anterior de relatoria apresentado pelo Senador Carlos Fávaro, aproveitamos o seu texto para a elaboração deste relatório.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, não foram observados quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.

Conforme determina o art. 21, IX, da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social. Por sua vez, o art. 22, VII, afirma ser competência da União legislar privativamente sobre política de crédito.

O art. 48 da CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV), bem como sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII).

Por sua vez, o art. 3º da Carta Magna estabelece que, entre os objetivos fundamentais do Brasil, inclui-se o de *reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição efetivamente inova o ordenamento jurídico e não conflita com o conjunto das normatizações pátrias, não havendo, portanto, restrições à sua validade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Com relação à regimentalidade, o trâmite da matéria é inequívoco. Segundo os incisos I, II e V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar, respectivamente, sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional; a programas e projetos voltados para o desenvolvimento regional; e a organismos de desenvolvimento regional.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição está de acordo com os dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, o PL nº 5.187, de 2019, propõe mudanças significativas na sistemática de distribuição de recursos entre bancos administradores dos Fundos Constitucionais e as demais instituições financeiras federais, que passariam a receber 40% dos recursos dos Fundos.

Aumentar a oferta de crédito subsidiado com recursos dos Fundos Constitucionais e ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores desse crédito, evitando que os recursos fiquem parados no caixa dos bancos administradores, são objetivos louváveis da proposição.

O aumento da capilaridade do crédito certamente irá favorecer o acesso aos recursos para empresas e empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, a proposição pretende facilitar esse acesso por meio de um melhor aproveitamento da atual estrutura de atendimento do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, modificou-se a redação proposta para o caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para que os repasses sejam feitas para todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com capacidade para operacionalizar o repasse do crédito advindo dos fundos constitucionais.

Em decorrência de alterações normativas ocorridas após a apresentação do PL nº 5.187, de 2019, concluímos por manter a redação do § 2º e do § 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Quanto ao § 2º, a Lei nº 13.986, de 2020, adotou a mesma redação proposta no PL nº 5.187, de 2019. Portanto, com relação a esse dispositivo, a proposição perdeu o objeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Com relação ao § 3º da Lei nº 7.827, de 1989, a Lei nº 14.227, de 2021, determina que o repasse de 10% dos recursos aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito ficou assegurado apenas nos casos do FCO e do FNO. O tema foi objeto de debate no Congresso Nacional após a apresentação da matéria em análise e não parece haver motivo para colocar o dispositivo novamente em discussão.

O § 8º a ser acrescentado ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, determina que todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

Ocorre que a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.932, de 2021, consolida os atos normativos que definem a remuneração das instituições financeiras pelos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte. A matéria tem sido objeto de revisões periódicas pelo CMN, que parece ser a instância adequada para decisão sobre o tema. Sendo assim, parece mais adequado que o dispositivo seja suprimido do PL.

O inciso IV a ser acrescentado no § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, determina que os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º a ser acrescentado no art. 9º da mesma lei serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência para efeitos do cálculo da taxa de administração a que os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO fazem jus.

O referido § 6º determina que, *até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

No entanto, o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021, já determina que *os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Finor, do Finam e do Funres, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) divulgada pelo Banco Central do Brasil*. Portanto, a forma de remuneração dos saldos diários dos recursos dos fundos constitucionais já está definida e a revisão do dispositivo citado ocorreu após a apresentação da proposição.

Desse modo, o inciso IV a ser acrescentado no § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, pode ser suprimido sem prejuízo ao PL.

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 5.187, de 2019, com as emendas a seguir.

#### EMENDA N° – CDR

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados para essa finalidade.

.....  
§ 6º Atendido o disposto no *caput*, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

§ 8º O custo financeiro dos repasses a que se referem o *caput*, o § 3º e o § 6º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 9º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.” (NR)

**EMENDA Nº – CDR**

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, o inciso IV a ser acrescentado ao art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2992, DE 2023

Cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, direcionado aos segmentos de turismo religioso, cultural e rural, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios que compõem seus ramais.

**Art. 2º** O ramal principal do Roteiro Turístico Caminhos da Fé corresponde ao trecho entre os Municípios de Águas da Prata e Aparecida do Norte, no Estado de São Paulo, incluindo os Municípios de Andradas, Borda da Mata, Brazópolis, Consolação, Estiva, Inconfidentes, Ouro Fino, Paraisópolis e Tocos do Moji, no Estado de Minas Gerais, e os Municípios de Campos do Jordão, Guaratinguetá, Pindamonhangaba, Potim e São Bento do Sapucaí, no Estado de São Paulo.

*Parágrafo único.* Constituem, também, o roteiro Turístico Caminhos da Fé os Municípios dos seguintes ramais:

I – São José – Centro Paulista – São Carlos Borromeu: Boa Esperança do Sul, Borborema, Cedral, Descalvado, Gavião Peixoto, Ibirá, Ibitinga, Itápolis, Nova Europa, Novo Horizonte, Porto Ferreira, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos, São José do Rio Preto, Tabatinga, Trabiju, Urupês, todos no Estado de São Paulo;

II – Dom Inácio João dal Monte – Caconde: Guaxupé, no Estado de Minas Gerais; Caconde, Divinolândia e Tapiratiba, no Estado de São Paulo;

III – Franca: Arceburgo, Itamogi, Monte Santo de Minas, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino, no Estado de Minas Gerais; Franca, Itirapuã e Patrocínio Paulista, no Estado de São Paulo;



IV – Leme: Aguaí, Leme e São João da Boa Vista, todos no Estado de São Paulo;

V – Medalha Milagrosa: Monte Sião, no Estado de Minas Gerais;

VI – Mococa: Mococa, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Grama, todos no Estado de São Paulo;

VII – Padre Donizetti – Ribeirão Preto – Tambaú: Casa Branca, Cravinhos, Dumont, Itobi, Ribeirão Preto, Santa Rosa de Viterbo, São Simão, Sertãozinho, Tambaú e Vargem Grande do Sul, todos no Estado de São Paulo;

VIII – Rosa Mística – Santa Luzia: Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi e Santo Antônio do Jardim, todos no Estado de São Paulo; e

IX – Sul de Minas – Caldas – Santa Rita de Cássia: Botelhos, Caldas, Campestre e Santa Rita de Caldas, todos no Estado de Minas Gerais.

**Art. 3º** A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Roteiro Turístico Caminhos da Fé receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a desenvolver o turismo religioso, cultural e rural na maior trilha religiosa de peregrinação de nosso País, o Caminho da Fé, inspirado no Caminho de Santiago de Compostela, na Espanha.

Partindo de algumas cidades de Minas Gerais e de São Paulo, peregrinos todos os anos seguem os Caminhos da Fé dirigindo-se à Catedral Basílica de Nossa Senhora de Aparecida, no Município de Aparecida do Norte, em São Paulo. Somando as distâncias dos diversos ramais, são cerca de 2000 km, dos quais aproximadamente 400 km atravessando a Serra da Mantiqueira, por estradas vicinais, trilhas, bosques e asfalto.



ag2023-06873

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9518142631>

Setas amarelas e a sinalização específica implantadas pela Associação dos Amigos do Caminho da Fé auxiliam os peregrinos. Também há indicação de pousadas, locais de descanso e de alimentação. No entanto, é necessário desenvolver as estruturas turísticas dos municípios, bem como melhorar a trilha que, por vezes, tangencia estradas e cruza vias urbanas.

Acreditamos que, com esta proposição, poderemos fazer com que se crie no Brasil um dos mais importantes caminhos religiosos do Mundo, aumento dos atuais 20 mil peregrinos por ano para números como o de seu similar espanhol, que chegam a ser mais de 300 mil por ano e, assim, melhorar o valor agregado da economia do turismo não somente em Minas Gerais e São Paulo, mas também do turismo brasileiro, com a atração de turistas estrangeiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio das nobres Senhoras e dos nobres Senhores Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



ag2023-06873

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9518142631>



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.992, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Chega para exame terminativo desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.992, de 2023, que “cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, direcionado aos segmentos de turismo religioso, cultural e rural, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios que compõem seus ramais”, conforme seu art. 1º.

Em seu art. 2º, a proposição apresenta os 71 municípios constantes do Roteiro proposto, em seus ramais principal e secundários, sendo 49 no Estado de São Paulo (Aguaí, Águas da Prata, Aparecida do Norte, Boa Esperança do Sul, Borborema, Caconde, Campos do Jordão, Casa Branca, Cedral, Cravinhos, Descalvado, Divinolândia, Dumont, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Franca, Gavião Peixoto, Guaratinguetá, Ibirá, Ibitinga, Itápolis, Itirapuã, Itobi, Leme, Mococa, Nova Europa, Novo Horizonte, Pindamonhangaba, Porto Ferreira, Potim, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Ribeirão Preto, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio do Jardim, São Bento do Sapucaí, São Carlos, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São Sebastião da Gramá, São Simão, Sertãozinho, Tabatinga, Tambaú, Tapiratiba, Trabiju, Urupês e Vargem Grande do Sul) e 22 no Estado de Minas Gerais (Andradas, Arceburgo, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Caldas, Campestre, Consolação, Estiva, Guaxupé, Inconfidentes, Itamogi, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Ouro Fino, Paraisópolis,

Patrocínio Paulista, Santa Rita de Caldas, São Sebastião do Paraíso, São João da Boa Vista, São Tomás de Aquino e Tocos do Moji).

Pelo art. 3º, determina-se que “a estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Roteiro Turístico Caminhos da Fé receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo”.

E o art. 4º do PL traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição, afirmando que se trata da “maior trilha religiosa de peregrinação de nosso País, o Caminho da Fé, inspirado no Caminho de Santiago de Compostela, na Espanha”, tendo “cerca de 2000 km, dos quais aproximadamente 400 km atravessando a Serra da Mantiqueira, por estradas vicinais, trilhas, bosques e asfalto”. E complementa:

Acreditamos que, com esta proposição, poderemos fazer com que se crie no Brasil um dos mais importantes caminhos religiosos do Mundo, aumento dos atuais 20 mil peregrinos por ano para números como o de seu similar espanhol, que chegam a ser mais de 300 mil por ano e, assim, melhorar o valor agregado da economia do turismo não somente em Minas Gerais e São Paulo, mas também do turismo brasileiro, com a atração de turistas estrangeiros.

Distribuído somente para o exame desta Comissão, não foram apresentadas emendas a esta proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo” e “políticas relativas ao turismo”. Por isto, examinamos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.992, de 2023, que *cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo*.

Não observamos óbices técnicos e jurídicos quanto à proposição, que segue os ditames constitucionais e é bem lavrada.

Quanto ao mérito, é extremamente louvável por definir legalmente uma das maiores e mais capilares trilhas de peregrinação religiosa do mundo, que, apesar de histórica, é pouco conhecida até para os próprios brasileiros, que, em 2021, foram mais de 72 mil a percorrerem seus caminhos conforme dados do Ministério do Turismo.

Julgamos que sua aprovação poderá, além de trazer mais recursos para o turismo dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, atrair turistas de todo mundo, em especial os que realizam turismo religioso em várias trilhas históricas dos diversos continentes.

Se imaginarmos que o número médio anual de peregrinos da trilha de Santiago de Compostela, a mais conhecida do mundo, é superior a 300 mil, devemos ter em mente que, bem estruturada e com apoio dos governos federal, estadual e municipal, podemos ter um enorme incremento de brasileiros e estrangeiros a peregrinarem por algum de seus trechos.

Ressaltamos que a aprovação do PL nº 2.992, de 2023, não cria custos econômicos; pelo contrário, possibilitará o aumento de recursos e empregos diretos e indiretos pelo aumento do turismo nos municípios de Minas Gerais e de São Paulo por que passa.

Por fim, lembramos que a proposição segue a mesma linha da Lei nº 14.587, de 18 de maio de 2023, que *cria o Roteiro Turístico Caminhos da Neve*, entre os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.992, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

**REQUERIMENTO N° DE - CDR**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os Acordos, dificuldades e encaminhamentos dos *Diálogos Amazônicos* e da *Cúpula da Amazônia*, realizados na cidade de Belém, além da avaliação sobre as perspectivas de ações convergentes dos países que integram a OTCA nas negociações internacionais para a preservação da floresta e para soluções financeiras e científicas para o desenvolvimento socioeconômico da região; As bases conceituais e operacionais, e as expectativas políticas da chamada *Coalizão Verde*, firmada durante a *Cúpula da Amazônia*, por instituições financeiras dos países amazônicos, lideradas pelo BNDES e BID; A proposta de criação do programa Pró-Amazônia pelo BNDES e BID, igualmente anunciado na *Cúpula da Amazônia*, que promete destinar R\$ 4.5 bilhões para operações de crédito com microempreendedores individuais e micro, pequenas e médias empresas da região amazônica.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- o Senhor Representante do Itamaraty;
- o Senhor Presidente do BNDES;
- o Senhor Representante do BID no Brasil;
- o Senhor Representante da sociedade civil.

## JUSTIFICAÇÃO

A Cúpula da Amazônia poderá ter sido um marco divisório na história da região. Não apenas pelo potencial da iniciativa para a aglutinação de todos os países amazônicos na definição de políticas comuns para o desafio global da preservação do bioma com as finalidades do enfrentamento da crise climática global. Mas, também, para o diálogo desses países em torno de estratégias convergentes para o desenvolvimento da região. Sobretudo, a reunião dessas nações revela decisão política soberana das respectivas sociedades para a abordagem dos desafios que se colocam para a Amazônia.

Compondo a *Cúpula*, vale destacar a realização dos *Diálogos Amazônicos*, que assegurou a forte participação no evento das organizações da sociedade civil na elaboração de subsídios para as ações e políticas governamentais.

Ao mesmo tempo, integrando os esforços brasileiros pela concretização dos propósitos da *Cúpula*, na paralela, mas em linha com os propósitos políticos gerais, outras instituições atuaram por avanços na sinergia institucional regional, a exemplo do BNDES que, juntamente com o BID, articulou a *Coalizão Verde*, integrada por instituições financeiras dos países amazônicos, para a criação de linhas de financiamento para o desenvolvimento sustentável. Especificamente BNDES e BID anunciaram a criação do programa Pró-Amazônia que promete destinar R\$ 4,5 bilhões para operações de crédito com microempreendedores individuais e micro, pequenas e médias empresas da região amazônica.

Em suma, dada a relevância do evento avaliamos que esta Comissão estará prestando importante contribuição com a realização desta audiência pública

que divulgará, intensificará os debates e concorrerá para os encaminhamentos debatidos na Cúpula.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**